



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.722909/2017-57
RESOLUÇÃO	2002-000.318 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 02/36, relativo ao ano-calendário 2012.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 03, foi omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

Devidamente intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 642/666, e dos documentos de fls. 667/708.

A 11ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2012 Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do ato administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Demonstrado nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos art. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502, de 1964, mantém-se a qualificação da multa aplicada.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Não há nos autos comprovantes da intimação da decisão de piso. O sujeito passivo interpôs, em 27/12/2018 (fls. 732), Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento, alegando que a decisão incorreção em erro de fato ao considerar a conta objeto da autuação de sua única titularidade quando se tratava de conta conjunta como comprovaria o documento que anexa a seu recurso, trazendo quanto ao mais praticamente os mesmos argumentos apresentados em sede de Impugnação, assim sintetizados:

Da Nulidade do Procedimento – Súmula Vinculante nº 29 CARF Apesar do Fisco ter claro conhecimento que FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY KAPRITCHKOFF era sua mulher, jamais realizou a intimação de seu cônjuge a fim de ele pudesse prestar informações a respeito da origem dos referidos depósitos oriundos da sociedade de advogados PADOVANI E GODOY SOCIEDADE DE ADVOGADOS da qual ela figurou como sócia na época dos fatos jurídicos tributários; No afã de constituir o crédito tributário antes que se operasse eventual decadência, o Fisco deixou de intimar os demais titulares da conta corrente e ao deixar de realizar esse procedimento, na fase que precede à lavratura do auto de infração, agiu contrariamente ao que dispõe a Súmula vinculante n.º 29 do CARF.

Da Irregularidade do Procedimento Fiscal – Da Ilegal e Indevida Quebra do Sigilo Bancário Para que a autoridade possa examinar as informações dos dados contidos nas conta correntes, há dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: (i)

deve-se ter em curso um procedimento de fiscalização; e (ii) deve-se ser imprescindível o exame de tais dados bancários; Os operosos AFRFB deixaram de observar o contido no parágrafo 5º e 6º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 19 de janeiro de 2001, que reza que “deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.” Da Irregularidade do Procedimento Fiscal – Da Inocorrência da Omissão de Rendimentos - Falta de Subsunção do Fato à Norma Os valores que o Fisco tenta atribuir aos rendimentos omitidos pelo Impugnante, na verdade se referem a rendimentos recebidos pela sócia do escritório. Tais rendimentos nunca foram do Impugnante, os pagamentos feitos pela Padovani e Godoy Sociedade de Advogados tratavam-se de distribuição de lucro aferido pelo seu escritório, da forma lá convencionada.

Da Regularidade em Relação ao Procedimento Administrativo do qual o Impugnante Figurou como Juiz-Contribuinte e Presidente da Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo Conforme se comprova pelo extrato do andamento processual emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a decisão foi mantida pela Câmara Superior e ratificada por todos os Juízes integrantes daquele órgão colegiado o que ratifica a decisão proferida pela Câmara da qual o Impugnante fez parte e demonstra a legalidade do procedimento e decisão proferida; A Fazenda Pública Estadual desistiu de recorrer conforme pode ser visto pelo extrato do processo, corroborando o quanto decidido pela Câmara Julgadora que o Impugnante integrava, demonstrando correta sua atuação quando reformulou seu entendimento para entender que a razão estava com o contribuinte; Embora não usual, quando do julgamento dos mais de 1.000 (mil) processos em que atuou na qualidade de julgador administrativo, chegou a reformular seu entendimento não somente nesse caso e, em muitas vezes, a favor do Fisco, tendo em vista que nos debates, quando os processos eram pautados, as opiniões diferentes muitas vezes o convenciam que a outra decisão era a mais acertada; Em relação a uma possível amizade entre o Impugnante e o Dr. Nelson Monteiro Junior, advogado que teria atuado na defesa da empresa ITURAN, deveriam ter notado que dentre os mais de 800 (oitocentos) contatos que o Impugnante mantém na sua rede de relacionamentos do FACEBOOK, existem outros julgadores do TIT, tendo em vista que permaneceu nessa qualidade de julgador por 12 (doze) anos; Caso a tese da "amizade" com o Dr. Nelson Monteiro Junior prevaleça para acusar o Impugnante de prática ilegal para omitir recebimentos com a reformulação de seu entendimento, também seria o Impugnante culpado pela manutenção de diversos Autos de Infração, tendo em vista manter em sua rede de relacionamentos os julgadores que serviram, e ainda servem, como AFRs-SP.

Da Indevida Inclusão de Valores Depositados em Conta de Terceiros O valor recebido da Padovani e Godoy na conta corrente mantida em conjunto foi de R\$ 228.408,50 e o valor de R\$ 53.128,00 foi depositado em conta de movimentação

exclusiva de sua esposa; A iliquidez do lançamento é patente, uma vez que tais valores sequer foram depositados em conta corrente que o Impugnante tinha acesso, motivo pelo qual, caso mantida a indigitada acusação, que ao menos, sejam excluídos os depósitos que não ingressaram na conta corrente do Impugnante.

Da Redução da Penalidade Nos documentos apreendidos na Operação Zelotes não há qualquer menção ao nome do Impugnante, que sempre agiu no estrito cumprimento das leis, analisando os quase 1000 processos em que atuou diretamente na qualidade de julgador tributário de forma ilibada, escorreita e que sempre foram objeto de reconhecimento por parte das autoridades fiscais;

A decisão final daquele procedimento coube ao Plenário do TIT/SP, tendo o Fisco Estadual desistido de recorrer, uma vez que a decisão proferida pelo Plenário, corroborando o quando a 12ª Câmara Julgadora decidiu; O simples fato de ter como um de seus conhecidos em uma das redes sociais, como o FACEBOOK, de alguém eventualmente com ligações em outras demandas, não tem o condão de lhe atribuir a penalidade de fraude, sonegação ou conluio, da forma como descrito no relatório fiscal; Restou demonstrado que os recebimentos foram realizados por sua esposa, enquanto sócia do escritório de advocacia Padovani e Godoy Sociedade de Advocacia e que tais valores nunca foram seus rendimentos; Não há qualquer possibilidade, mesmo que indiciária, de atribuir ao Impugnante as condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, por lhe faltar suporte fático, probante e pelos elementos trazidos aos autos lhe faltarem a subsunção dos fatos à norma legal em vigência; O CARF já se pronunciou que a presunção da omissão não autoriza a qualificação da multa, conforme a Súmula CARF nº 25.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação para excluir da base de cálculo das exigências os depósitos efetuados em 04.04.2012 e 01.06.2012 nos valores de R\$ 24.986,50 e 28.141,50 foram feitos em conta bancária de titularidade exclusiva de sua esposa.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Foi aplicada multa de ofício qualificada de 150%.

Em seu recurso o contribuinte reitera sua alegação de que os recebimentos foram realizados por sua esposa, enquanto sócia do escritório de advocacia Padovani e Godoy Sociedade de Advocacia e que tais valores nunca foram seus rendimentos.

Junto a seu recurso, o contribuinte anexou o documento de fls.764 através do qual busca demonstrar que:

Quando o Recorrente anexou a assertiva do Banco Itaú a respeito da co-titularidade de sua conta corrente com sua esposa, foi feito com o número que mantém atualmente, sendo certo que houve duas alterações de agência e, por tal fato o número da conta corrente mantida quando do recebimento dos rendimentos pela FERNANDA também teve alteração.

Importante destacar que a conta corrente no exercício de 2012, quando foram feitas as transferências para a sua esposa FERNANDA, ou seja, conta corrente nº 27000-1, agência 6369, já era em co-titularidade da FERNANDA desde 2011, conforme declaração da Instituição Financeira.

Com base no referido documento argumenta que:

Veja o cronograma da referida conta corrente Nobres Conselheiros e, com isso, notório que se trata de conta corrente em conjunto desde 2011 em qual foram feitas as transferências tidas como omitidas no informe de rendimentos do Recorrente.

Em 2010 o Recorrente abriu a conta corrente 27000-1 / agência 6369 em seu nome. No ano de 2011 houve a inclusão da sua esposa FERNANDA como co-titular, sendo que no ano de 2013 a referida conta corrente foi transferida para a agência 3146, conta corrente 34608-9, agência está em Mogi das Cruzes onde o Recorrente e sua esposa mantém domicílio. No ano de 2014, houve nova transferência de agência, desta vez para a de número 9696, conta corrente 34608-0, agência de São José dos Campos, onde o Recorrente mantinha escritório de advocacia, mantendo-se tal conta corrente na agência até os dias de hoje.

Inicialmente, é preciso destacar que nos documentos de fls. 67/68 consta que a conta fiscalizada seria de titularidade do recorrente, entretanto, não consta que não haveria co-titulares.

Consta, ainda, do referido ofício que teria sido encaminhado uma cópia da Ficha cadastral da conta, documento que poderia sanar qualquer dúvida sobre a existência da co-titularidade alegada, ocorre que ele não se encontra anexado aos autos.

Ressalte-se, que a impugnação foi acolhida em parte para excluir os valores depositados em conta da titularidade de sua esposa.

Assim, tendo em vista a declaração apresentada pelo Recorrente de fls. 764 cuja assinatura se encontra ilegível, não sendo possível identificar seu subscritor com certeza, mostra-

se necessário esclarecer junto à Instituição Financeira a existência de cotitulares na conta em questão.

Além disso, tendo em vista que não consta dos autos o comprovante da intimação do Recorrente da decisão de piso, necessário também se mostra a sua juntada, para certificar a tempestividade do recurso interposto.

Diante do acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que:

1) seja expedido ofício ao Banco Itaú para que ele forneça a Ficha Cadastral da conta 27000-1/agência 6369, conta na qual foram depositados os valores tidos como omitidos, bem como informe todo o histórico de modificações dos números dessa conta e se ela possui cotitulares, quem são e em quais períodos.

2) após a juntada da resposta seja o contribuinte intimado para se manifestar sobre ela, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias.

3) a Fiscalização junte aos autos os comprovantes de intimação da decisão de piso ou certifique a sua inexistência.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima consignados.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura